

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque discutir a Síndrome da Alienação Parental sob a égide dos princípios norteadores da relação familiar e o papel da Lei 12.318/2010. Tal tema se mostra relevante, pois nos relacionamentos familiares atuais não há mais espaço para relações voltadas exclusivamente para o cunho material onde predominam os interesses da figura paterna que domina todas as decisões da casa e impõe suas vontades. Neste sentido, o artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e, ainda, o artigo 227 consagra os direitos de crianças e adolescentes como direitos fundamentais e de proteção integral, afirmando-os como sujeitos de direitos, trazendo um norte de igualdade extremamente determinante para as relações entre filhos-pais.

A Constituição Federal assegura também que o Estado deve garantir às crianças e adolescentes os direitos fundamentais específicos, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ela trouxe tratamento isonômico para o homem e a mulher, para que estes vivam em igualdade de direitos e deveres. Diversos são os fatores que desencadeiam a dissolução do casamento e, com o rompimento do vínculo afetivo, as pessoas buscam “um culpado”, quando os filhos são usados como verdadeiras “armas” pelos pais para atingirem um ao outro. Assim, surge em 2010, a Lei da Alienação Parental, cujo principal objetivo é o de assegurar o menor sofrimento a todos os envolvidos diante de uma dissolução conjugal (separação e divórcio), em especial às crianças e adolescentes. O que se percebe é que ao longo da história sempre foram atribuídas à entidade familiar diversas funções que variavam desde religiosa, procracional até funções políticas. No entanto, o que ocorre atualmente é que há uma busca incessante pela fraternidade, solidariedade. Sendo a família, hoje, um ente atrelado ao conceito de reciprocidade e afetividade.

Houve então uma derrocada dos antigos valores trazidos pela

Constituição Federal de 1988. A família passa então a ter ainda ampla proteção do Estado, que passou a se interessar mais pelas questões familiares e seus reflexos sociais visando protegê-los, posto que, a família é o principal núcleo da sociedade e suas mudanças e evoluções no seio familiar, também acarretam transformações no seio social. Perde-se então o enfoque patrimonial e sobressai-se o enfoque do afeto que pode ser observado no preâmbulo constitucional de 1988 e no próprio texto da Carta Magna, ao enfatizar a solidariedade entre as pessoas. Assim no primeiro momento, vamos tratar do conceito de família, sua origem e as diversas formas existentes e reconhecidas pelo Código Civil 2002 pela Constituição Federal de 1988, discorrendo sobre a atual concepção de família e os vínculos que predominam neste tipo de relação.

No segundo momento trataremos uma abordagem principiológica acerca do tema e abordando os princípios constitucionais que o envolvem esse instituto, todos vêm dar subsídios para evitar que o menor seja exposto a uma preferência que faz crer em uma imagem distorcida deste ou daquele ente familiar. Assim, observa-se que a Alienação Parental, sempre ocorreu, porém com o aumento do número de divórcios e separações nas últimas décadas, ela tornou-se cada vez mais comum, sendo identificada, analisada e estudada por profissionais da área da saúde e posteriormente por profissionais da área jurídica. Neste paradigma, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 asseguram ao cônjuge o direito de continuar a conviver com a criança, mesmo que sua vida conjugal tenha chegado ao fim, sendo através da guarda compartilhada, ou outro meio. Não podendo o genitor implantar falsas memórias na criança a fim de desmoralizar o genitor que não tem a guarda, pois hoje essa prática tem sanção para quem pratica prevista na Lei 12.318/2010. Serão abordadas a Síndrome da Alienação Parental como uma desordem caracterizada pela transformação da percepção do outro, fomentada pela conduta do genitor alienador através de estratégias com o objetivo de destruir a relação de respeito, carinho e amor, nutrida pelo alienado para com o alienante, sendo assim, abordaremos a função do direito, diante desse quadro estabelecido e identificado, protegendo às vítimas principalmente a prole, da dominação, pulsão destrutiva alimentada pela natureza psíquica do alienador.

Desta forma, conhecendo tal dinâmica, estaria o judiciário brasileiro apto a administrar a justiça impondo medidas coercitivas gerais, diante das questões mais comuns da prática desse crime. Veremos nos capítulos que seguem, como se deu a evolução histórica da SAP, os aspectos relevantes da Alienação Parental sob a égide dos princípios norteadores da relação familiar, qual a caracterização e distinção entre a Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, segundo a Lei 12.318/2010, quais as causas, consequências, tratamento e críticas que norteiam esse instituto, tudo, será exposto de maneira sistemática, as polêmicas que os envolvem, quem são os sujeitos desta relação, os resultados que ela gera para as partes envolvidas, quais as sanções aplicadas para inibir este distúrbio, breve menção sobre o instrumento processual apto para a ação interposta pelo alienante em face do alienado e uma análise resumida do trabalho da perícia para averiguar a existência da síndrome auxiliando-se assim ao Poder Judiciário. Por fim, o trabalho destina-se a fazer a diferenciação entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP), pois, embora estejam completamente interligadas passam vir a ter conceitos diferenciados.

A pesquisa adotada foi a bibliográfica e jurisprudencial. O método utilizado foi o dedutivo, já que parte-se de uma conceituação geral acerca da família e do dever de alimentar decorrente de tal prestação e o qualitativo, em que as questões foram apresentadas, analisadas e interpretadas visando encontrar um denominador comum para o problema.

## 2 A FAMÍLIA

Deus designou o casamento e a família como a união mais completa e fundamental das relações humanas, porém, hoje em dia, vemos famílias atormentadas pelos conflitos diários e arrasadas pela negligência, e pelo descaso. O divórcio entre os casais tornou-se comum, ocasionando misérias e irresponsabilidades para as milhares de vítimas. Muitos homens e mulheres jamais aprenderam a ser pais ou mães devotados (as). Eles estão fugindo dos seus papéis, não se preparam seriamente para criar seus filhos, e estes por sua vez, estão crescendo perturbados pelos constantes conflitos entre seus pais que em casos de separações turbulentas, simplesmente os abandonam deixando-os, sem qualquer preparação ou provisão, sendo assim, não há nada pacífico e seguro num lar onde há mentiras, abuso, traição e abandono.

Oração pela Família, escrita pelo Padre Zezinho no ano de 1990. Conhecido por suas habilidades como escritor e também como músico. Padre Zezinho, assumiu como meio de empregar o evangelho a musicalidade nas suas orações, completando em 2014, (50) cinquenta anos de evangelização. Esta música vendeu mais de milhão de cópias, foi disco de diamante, e é considerada uma das suas mais sublimes canções, cuja letra traduz os laços existentes entre a verdadeira família, àquela unida pelo espírito do amor e do perdão e não somente pelos laços de sangue.

*“Que nenhuma família comece em qualquer de repente,  
 Que nenhuma família termine por falta de amor.  
 Que o casal seja um para o outro de corpo e de mente,  
 E que nada no mundo separe um casal sonhador.  
 Que nenhuma família se abrigue debaixo da ponte,  
 Que ninguém interfira no lar e na vida dos dois.  
 Que ninguém os obrigue a viver sem nenhum horizonte,  
 Que eles vivam do ontem, no hoje e em função de um depois.  
 Que a família comece e termine sabendo onde vai,  
 E que o homem carregue nos ombros a graça de um pai.  
 Que a mulher seja um céu de ternura, aconchego e calor,  
 E que os filhos conheçam a força que brota do amor.  
 Abençoa, senhor, as famílias! amém! abençoa, senhor, a minha  
 também. (bis)  
 Que marido e mulher tenham força de amar sem medida,  
 Que ninguém vá dormir sem pedir ou sem dar seu perdão.  
 Que as crianças aprendam no colo o sentido da vida,  
 Que a família celebre a partilha do abraço e do pão.*

*Que marido e mulher não se traiam, nem traiam seus filhos,  
 Que o ciúme não mate a certeza do amor entre os dois.  
 Que no seu firmamento a estrela que tem maior brilho,  
 Seja a firme esperança de um céu aqui mesmo e depois.  
 Que a família comece e termine sabendo onde vai,  
 E que o homem carregue nos ombros a graça de um pai.  
 Que a mulher seja um céu de ternura, aconchego e calor,  
 E que os filhos conheçam a força que brota do amor.  
 Abençoa, senhor, as famílias! amém! abençoa, senhor, a minha  
 também. (bis)”*

Os casais podem manter o respeito, a amizade e o amor em relação à prole, o que serve para construir laços de afetividade entre pais e filhos, mesmo não tendo mais uma vida em comum, esses laços, proporcionam uma pirâmide de responsabilidades que devem ser rigorosamente obedecida, uma vez que formam a base da sociedade, é isso, que da consistência e coesão ao eixo familiar, pois é impossível ter uma família e sentir-se próximo a ela considerando inclusive àqueles entes mais distantes, se no coração, estão rompidas as estruturas, que lhes oferecem respeito e segurança em detrimento dos demais componentes desta relação.

## **2.1 Conceito e Origem da Família**

Família é um aglomerado de pessoas que formam laços de parentesco e se classifica em duas espécies que são: através de vínculos de afinidade, e àquela família consanguínea que representa os laços existentes entre pais e filhos.

Outrossim, a família pode ser diferenciada de várias formas, através do grau de parentesco que apresenta seus membros como: a família nuclear composta por pais e filhos, a família tradicional formada pelos parentes de 1º (primeiro grau), a família parental, onde os filhos vivem sob a guarda de um dos pais. Evidentemente que toda essa tipologia ora mencionada, vai referenciar o lugar e a sociedade à qual cada uma pertença, não sendo esta, uma regra predeterminada nem mesmo uma uniformidade designada e estabelecida nas sociedades modernas.

Muito antes das religiões aparecerem, as famílias não eram nem um pouco parecidas como sendo constituídas com pai, mãe e filhos. A origem da família remete a questão da descoberta de quando surgiu e como surgiu, tratando-se de uma unidade alicerçada da sociedade constituída por indivíduos e seus ancestrais, e que também pode vir constituída por laços de afetividade.

As pessoas que compõem uma família são classificadas por geração, interesses e ocupação, sendo estas, pessoas que exercem uma espécie distinta do poder que detém, dentro do contexto familiar. Podemos afirmar que o termo família surgiu do latim “famulus”, que significa “escravo doméstico”. A designação usada para família por laços sanguíneos ou fraternos e emocionais é chamada de família “família natural”, na época em que família era uma instituição composta por pai, mãe e filhos numa hierarquia patriarcal, sólida, estruturada e nobre. Dessa forma e com o passar dos anos, a família vem acompanhando as transformações religiosas, econômicas e sociais do mundo moderno, portanto, podemos afirmar que se trata de uma instituição vista como tudo aquilo que integra a comunidade em que está inserida.

## **2.2 Evolução Histórica**

### **2.2.1 Constituição Imperial e Constituição Republicana**

O Brasil, durante todos os séculos, XVI, XVII, XVIII e parte do XIX, ficou subjugado aos interesses europeus, mais especificamente portugueses. Tal submissão se dava não apenas no campo político, mais também na esfera jurídica, religiosa e social. Deste modo, Portugal, que era um estado notadamente católico transmitiu ao Brasil, todas as influências católicas e todos os reflexos sociais que advinham de tal prática religiosa que começou com a chegada dos jesuítas no século XVI e só cuidou definitivamente com a proclamação da república no final do século XIX.

Sua estrutura, durante esse período, era marcadamente patriarcal, onde prevalecia a vontade e os interesses dos homens e à mulher cabia o papel de mãe e dona de casa subjugada às vontades masculinas.

Nesse sentido, Luiz Edson Fachin (2003, p.29) nos diz que:

“O sistema de parentesco foi emoldurado para sustentar uma concepção patriarcal matrimonializada e hierarquizada da família. Nesta perspectiva, somente tinham abrigo sob essa moldura os valores com compatíveis. Assim, por hipótese, os filhos de pessoas não casadas entre si e que não podiam casar pela existência de algum impedimento matrimonial, não era filho. Afirmar isso equivale a reconhecer o diverso olhar que o jurídico dirige sobre a filiação diante do olhar biológico. Aquele filho, para o direito, ficava no universo do não-direito.”

A participação da família patriarcal em todo o processo político, segundo Claudio Vicentino (1998, p.171) era da família restrita, pois tal participação era baseada na posição social que aquela pessoa ocupava na sociedade.

Foi nesta conjectura social que, em 1824, surgiu a primeira Constituição elaborada por um Conselho de Estado, e outorgada por Dom Pedro I. O período era Imperial, e todas as decisões centravam-se nas mãos do Imperador, que o exercia através do Poder Moderador. Tal Constituição, no entanto, não regulamentava a estrutura familiar em nenhum aspecto.

A única família de que tratava essa Constituição era a família do Imperador. Com isto, abordava a questão hereditária e apesar de abordar os direitos fundamentais de primeira geração, que são aqueles direitos associados aos direitos civis e políticos, não tratou dos direitos da personalidade.

Segundo Nicz (1981, p.60), nessa Constituição a família comum brasileira não se encontrava regulamentada em sequer um dispositivo. Não se abordava nenhuma forma de estrutura nem mesmo proteção familiar, fatos que não deixam dúvidas acerca do pensamento individualista da época e que denota o seu perfeito enquadramento no modelo liberal-clássico.

A Constituição posterior, a de 1891, foi promulgada após dezoito anos de Proclamação da República e segue as mesmas linhas-gerais da Constituição de 1824, ignorando questões sociais.

Nas palavras de Josaphat Marinho. (1978, p.63)

A Constituição de 1891 ignorou problemas sociais e de trabalho. Verdade que estes fenômenos foram ignorados também pela generalidade das Constituições dos Estados liberais e burgueses da época. Curiosamente é que essa ignorância e esse desprezo persistiram de 1891 até 1930.

Nessa seara, mesmo com a proclamação da República e a derrocada da monarquia a Constituição não capturou a nova realidade instaurada e continuou a ignorar as mudanças sociais. A mencionada Constituição, pouco tratou acerca do universo familiar e inseriu apenas um parágrafo no artigo 72, que afirma: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.”

Naquela época, seriam impensáveis algumas situações fáticas vividas hoje. Mães solteiras, casais se separando, uniões estáveis e uniões homoafetivas eram realidades impossíveis em um período em que tudo girava em torno do “sol” patriarcal e suas influências. Ainda prevalecia a figura do senhor de engenho, escravocrata, branco, a vida se dava em torno da casa grande. Nos dizeres de Lôbo (2004, p.59). “É a figura da família a quem são atribuídas às diversas funções ao longo da história”.

Foi através de sua influência que a sociedade transformou o seu modo de pensar, tanto no que diz respeito à ciência como religião ou política. Desta forma, as interações sociais, os valores e os padrões são apenas um reflexo das relações familiares.

### **2.2.2 Do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988**

O primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, exprimiu em seu bojo os pensamentos voltados para o século XIX. Foi marcado pelos anseios de uma sociedade rural. Naquela época predominava um ranço de escravidão e dos antigos “donos de escravos” e fazendeiros. Havia um cunho patriarcal e gradações hierárquicas dentro do bojo familiar. O homem, principalmente a figura paterna, predominava sobre os demais integrantes.

Com isto, o matrimônio era o início do ciclo e todos que o circundavam estavam protegidos. Àqueles que não fizessem parte de tal roda só restava exclusão e vivência à margem social sem ter seu direito totalmente tutelado.

Nesta época era muito comum que os filhos havidos fora do casamento ou de casais que não fossem formalmente casados, serem renegados e possuíssem seus direitos tolhidos. Tal prerrogativa privilegiava a figura do matrimônio como órgão vital para a formação da família.

Carbonera (1998, p.281) relata o matrimônio, naquele período, como um modelo que permitia a legitimação da prole, pautado na proibição do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento e na presunção *pater is est*.

Ou seja, nota-se a grande proteção que a lei dava a entidade familiar tradicional, principalmente nos aspectos voltados aos matrimônios e aos filhos que dele provinham. Aliados a esses fatores apresentam-se também o caráter patrimonial.

Perrot (1991, p.105) afirma que “A família, como rede de pessoas e conjunto de bens, é um nome, um sangue, um patrimônio material e simbólico, herdado e transmitido. A família é um fluxo de propriedade que depende primeiramente da lei.”

Não obstante, ao longo do século XX o modelo familiar começou a sofrer profundas alterações. A sociedade ruralista foi desaparecendo e em seu lugar surgiu uma sociedade marcada pela era tecnológica, voltada para a indústria. As cidades começaram a “inchar”. As mulheres, até então, donas de casa, inseriram-se no mercado de trabalho. A centralização de poder na figura patriarcal enfraquece-se na mesma proporção que aumenta a participação feminina na sociedade. A família deixa de ser uma unidade de produção voltada para interesses comuns e passa a ser um grupo homogêneo marcado pelas aptidões individuais daqueles que a integram. Lôbo aponta que um antigo autor do Século XIX dizia em seus textos que, o contraste pode ser expresso de uma maneira mais clara afirmando que, assim como uma unidade da antiga sociedade era a família o da sociedade moderna é o indivíduo (2004, p.59)

Foi neste contexto que surgiu a última Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro de 1988. Esta Constituição buscou harmonizar a norma aos novos fatos e valores que eram impostos pela sociedade, em uma tentativa de adaptar as leis às necessidades por que passava a sociedade diariamente.

Maria Helena Diniz (2006, p.24) afirma com objetividade que:

[...] a evolução da vida social trás em si novos fatos e conflitos de maneira que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; Juizes e tribunais constantemente estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem

mutações, devido ao grande e peculiar dinamismo da vida [...]

A família, segundo Diogo Leite de Campos (1990, p.45), foi à instituição que ao longo dos anos sofreu as mais intensas modificações, em especial durante o final do século passado e em todo decorrer desse século. Os matrimônios “legais” diminuíram, as pessoas começaram a casar mais tarde, o número de filhos por mulher diminuiu e sua participação no mercado de trabalho aumentou.

Desta forma, buscando atender os anseios de uma nova sociedade, a Constituição Cidadã, como foi batizada por Ulisses Guimarães, a Carta Magna de 1988, introduziu uma nova fase de garantias constitucionais fortalecendo ainda mais os direitos fundamentais da pessoa.

Sob a ótica desta Constituição, o que se observa é que o Direito de família foi totalmente atualizado; já que a Carta de 1969, só admitia uma única espécie de família, que era aquela constituída pelo casamento civil ou então pelo casamento religioso, com efeito, de civil, o que seguia o entendimento do defasado Código Civil de 1916.

Não obstante a isso, o que se constatava na realidade é que a família era composta de diferentes formas de relações interpessoais. Além do casamento civil, figuravam ainda as uniões estáveis e as famílias monoparentais. O que, conseqüentemente, acarretava em uma ineficácia em relação a regulamentação do antigo dispositivo da Carta de 1969.

O enorme descompasso entre o que estava estabelecido na lei e a realidade social, o legislador constituinte de 1988 buscou regulamentar o novo tipo de famílias que surgiam na sociedade. Com isto, é possível se observar na Constituição Federal a positivação da União estável (art 226, parágrafo 3º) e da família monoparental (art 226, parágrafo 4º)

Essas novas perspectivas e regulamentações desviaram o foco do princípio da autoridade da chefia familiar para a afetividade e a coesão familiar. O casamento deixa de ser o elemento para o estabelecimento da relação familiar. Conforme ensina José Sebastião de Oliveira (2002, p.273):

Na Constituição Federal, encontramos princípios específicos para o “setor” do Direito de Família, que podem ser subdivididos em duas classes: a primeira relativa à garantia dos membros da família no que pertine ao respeito de sua

liberdade, livre de ingerências indevidas, seja de terceiros, seja do próprio Estado (direito à liberdade); a segunda como direitos dos membros da família em frente do próprio estado, na busca de efetividade dos direitos que lhes são garantidos constitucionalmente direito à educação, saúde, etc

Segundo Dias (2009, p.31) a nova Constituição instaurou igualdade entre homem e mulher e elasteceu o conceito de família e estendeu a proteção concedida ao casamento e outras unidades familiares, tais como a união estável entre homem e mulher e a família monoparental, também, consagrou a unidade entre os filhos, sejam eles havidos ou não fora do casamento como prevê o art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Parágrafo 6º - Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação [...]

Como bem assevera Luiz Edson Fachin (1996, p.133), após a Constituição Federal de 1988, o Código Civil perde o papel prioritário da lei fundamental acerca do direito de família, pois os aspectos fundamentais já se encontram disciplinados na própria Constituição.

### **2.2.3 Código Civil de 2002 e Enfoque na Estrutura Familiar**

O atual Código Civil, que ainda costuma ser conhecido como Novo Código Civil, entrou em vigência em 11 de Janeiro de 2003, tendo seu projeto inicial sido datado de 1975, sendo anterior, inclusive, à lei do divórcio, e tramitando no Congresso Nacional antes mesmo da promulgação da atual Constituição Federal.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2009, p. 31) o nosso Código Civil já chegou velho e em total descompasso com a atual ordem social vigente. Por isso, o projeto teve que sofrer modificações e recebeu inúmeras emendas.

Ainda assim, a autora afirma: “Preferir que as coisas fiquem como estão postura tipicamente humana, pelo medo do novo é mais fácil. De outro lado criticar sem nada acrescentar é atitude estéril que em nada contribui para que algo seja melhorado.”

A autora afirma ainda:

O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito de Família. Incorporou as mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa, apesar de ter preservado a estrutura do código anterior, mais não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados, ou seja, operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional. Por esse motivo, é alvo de várias interpretações, diversa gama de considerações, comentários, sugestões e emendas (DIAS, 2009 p.31)

O grande ganho deste Código, nas palavras da própria Maria Berenice Dias (2009), seria excluir expressões e conceitos que causavam mal-estar e não poderiam e nem deveriam conviver com a nova estrutura social e jurídica, já estabelecida para a sociedade moderna.

Desta forma, algumas referências que eram consideradas discriminatórias ou desigualitárias entre homem e mulher foram sepultadas, além das adjetivações da filiação e o regime de dotes.

Além disso, é necessário destacar alguns avanços significativos no Código Civil de 2002. Algumas jurisprudências pacíficas dos tribunais, por exemplo, foram incorporadas, como não mais determinar a retirada obrigatória do sobrenome do marido do nome da esposa em caso de separação. Garantiu ainda o direito a alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação caso não possua outro meio de sobreviver.

Não obstante, a guarda compartilhada só veio ser regulamentada posteriormente através da lei 11.698/2008 e a filiação socioafetiva, que há muito é reconhecida em sede jurisprudencial, e as uniões entre pessoas do mesmo sexo foram simplesmente ignoradas pelo Código Civil.

Segundo Lôbo (2003, p.182), há ainda em seu bojo um tratamento diferenciado e desigualitário no que tange às entidades familiares havidas pelo casamento e aquelas oriundas da união estável. No entanto, tal diferenciação

não encontra respaldo constitucional, tendo em vista que o próprio art. 226 da Constituição Federal (supramencionado) oferece igual proteção a ambas.

O que se observa hoje é que grande parte do Direito Civil está regulamentado na Constituição Federal. No entendimento de Gustavo Tepedino (2001, p.20) [...] a intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição [...]

Sendo assim, passa a existir uma constitucionalização do direito civil, afastando-se da concepção individualista, tradicional e liberal e voltando-se para uma característica marcante do estado social, que interfere nos setores da esfera privada como meio de proteger o cidadão.

Desta forma, as normas estabelecidas no Código Civil devem estar fundamentadas constitucionalmente, o que se verifica, em especial, no tratamento igualitário dado pela atual Constituição aos cônjuges. Foi aniquilada a antiga concepção de que a mulher era uma simples colaboradora do homem e este dominava a relação familiar e era detentor da chefia dos bens, sendo, portanto, o líder na relação conjugal.

O conceito de família foi alargado e a Constituição acompanhou esta evolução e serviu de base e fundamento para o Código Civil que mesmo estando em muitos aspectos defasado, nos serve como norte para abarcar as novas relações familiares que estão bem distantes de serem aquelas estabelecidas apenas pelos sanguíneos ou pelo vínculo do casamento.

Todos os aspectos concernentes a tal relação, sua configuração, espécies, efeitos, entendimentos jurisprudenciais serão estudados profundamente nos capítulos seguintes.

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO FAMILIAR**

#### **3.1 Os Princípios Constitucionais como Vetores da Entidade Familiar**

Os princípios são o embasamento de uma nova ordem, os fundamentos e os parâmetros de um sistema, sendo considerados verdadeiros pontos de partida em qualquer ciência. Para Plácido e Silva (2001, p.639)

Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito.

Em, relação aos princípios jurídicos especificamente dispõe Roque Antonio Carraza: (1995, p.29)

[...] princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Os princípios constitucionais concentram fundamentos de validade de toda a ordem jurídica. É o ápice e a pedra fundamental de todo o ordenamento. Todas as normas vigentes e futuras lhes devem obediência.

Sobre o tema Luís Roberto Barroso: (1996, PP.142-143).

[...] os princípios constitucionais são precisamente, a síntese dos valores mais relevantes de ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica, existem valores superiores e diretrizes fundamentais que costuram suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

Vale ressaltar que inexistente hierarquia entre princípios, devendo haver

uma análise minuciosa do fato a adequação do melhor princípio ao caso concreto. Como base bem explica José Joaquim Gomes Canotilho (1995, p.174).

[...] em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas “exigências” ou “Standards” que, em “primeira linha” (prima facie), devem ser realizados; as regras contêm “fixações normativas” definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias [...]

O Direito de família é um ramo que bem reflete os princípios constitucionais eleitos pela Constituição Federal. Os princípios que regem tais ramos do Direito não podem se distanciar do exposto na Constituição e nem se afastar do conceito de família disposto na mesma. (DIAS, 2009, p.59).

Cada doutrinador trás uma classificação diferenciada de princípios a serem seguidos, sem que haja um consenso. Desta maneira, mostra-se imprescindível abordar princípios gerais, inerentes a qualquer ramo do Direito, e princípios específicos, inerentes à relação familiar e à filiação, que devem servir de fio condutor para abordar quaisquer questões familiares.

### **3.1.1 princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se disciplinado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Sendo nas palavras de Flávio Tartuce “princípio máximo, ou superprincípio, macro princípio, ou princípio dos princípios.”

Tal princípio é definido por Sarlet apud (PEREIRA 2009, p.62)

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mais que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

Para Maria Berenice Dias, (2009, p.61) a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como princípio irradiador dos valores constitucionais iniciais, trazendo consigo uma enorme carga de emoções e sentimento que não se refletem apenas na esfera intelectual, podendo ser experimentado na esfera efetiva.

Através do princípio da dignidade da pessoa humana houve uma valorização do ser humano, com o desvio da atenção, no direito privado, da esfera patrimonial para a esfera pessoal. Desta forma, a pessoa humana é colocada como foco da atuação estatal. Este princípio encontra intensa ligação com as entidades familiares, pois significa, sob qualquer ótica, fornecer o mesmo tratamento e a mesma dignidade a qualquer entidade familiar, posto que é indigno tratar diferencialmente os diversos tipos de filiação ou várias formas de constituição familiar ou seja, a família, que até o Código de 1916 apresentava um conceito fechado e tradicional, ganha com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 uma nova visão com ampla proteção de seus integrantes.

Acerca deste princípio dispõe, Gustavo Tepedino apud (GONÇALVES, 2006, p.6)

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, da lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Com isto, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra na família lugar propício para se desenvolver. A ordem constitucional fornece à família toda proteção, não importando a sua origem.

A multiplicação e diversidades de entidades familiares, preservam os aspectos inerentes ao seio familiar, tais como respeito, afeto, solidariedade; permitindo assim a mutação da estrutura familiar, mais concomitantemente, possibilitando o desenvolvimento social e individual de cada integrante.

### **3.1.2 princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

A regulamentação dos interesses das crianças e dos adolescentes como direitos fundamentais instituídos na Constituição Federal através do artigo 227 incorporou à doutrina a proteção integral e vedou tratamento discriminatório entre os filhos. Tal princípio visa proteger pessoas de até 18 (dezoito) anos de idade, que ainda se encontram em desenvolvimento físico e psicológico e os tornam destinatários de um tratamento diferenciado. A Carta Constitucional dispõe tratamento especial às crianças e adolescentes e prevê:

Art 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A implementação de todos os direitos e garantias asseguradas às crianças e aos adolescentes encontra-se regulamentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA.

O ECA é um microsistema em que se encontram regulamentadas normas de caráter material e processual, natureza cível e penal e abarca toda legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito (DIAS, 2009, p.67).

O estatuto prevê ainda em seus artigos 3º e 4º

Art 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, oral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Art 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante, mesmo tendo a convivência familiar e o fortalecimento dos vínculos familiares como prioridades, o que se verifica por vezes é que o melhor para o menor e a destituição do poder familiar e sua entrega para adoção, buscando assim, preservar a dignidade dele enquanto pessoa humana e seu desenvolvimento saudável, valores estes que não são, em muitos casos, respeitados pelas famílias.

O princípio do melhor interesse da criança, reconhecido pela Convenção de Haia, pode ser observado implicitamente em pelo menos dois artigos do Código Civil. O primeiro dispositivo é o artigo 1583, que versa sobre a dissolução do vínculo conjugal e regula a guarda dos menores envolvidos. Em caso de não haver acordo entre cônjuges, o código é expresso em seu artigo 1584 inciso II, ao afirmar que “a guarda pode ser decretada pelo juiz, em

relação às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.”

O que se percebe é que toda vez que uma relação tiver um menor envolvido, deve-se priorizar seus interesses, devendo ser aplicado o princípio que busque sua proteção integral e seu melhor interesse, sob o resguardo da tutela constitucional.

### **3.1.3 princípio da Igualdade**

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico entre todos os seus cidadãos na esfera social. Além de proclamar a igualdade em seu preâmbulo a Constituição Federal a reafirmou no Art 5º da Constituição Federal

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No Direito de Família esta igualdade pode ser subdividida em: a) princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros b) princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos.

Através do estabelecimento da igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros, desapareceu o poder marital que até então era exercido pelo homem. As decisões não se concentram mais em uma pessoa e devem ser tomadas com juntamente pelo casal.

Antes havia o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4121/62, já revogado), que impunha à mulher a condição de mera colaboradora de seu marido, sendo este o chefe na direção material e moral da família. Estabelecida ainda que a mulher poderia exercer a profissão que quisesse e permitia que escolhesse o domicílio conjugal de acordo com a vontade do marido.

No entanto, tal estatuto não tem mais razão de ser e encontra-se revogado. A Constituição em seus artigos estabelece o princípio da Igualdade e o Código Civil de 2002 também.

O Código concede, por exemplo, o mesmo poder de decisão aos cônjuges no que diz respeito à fixação de domicílio. Além de poderem decidir igualmente sobre questões referentes ao casal e aos seus filhos (art 1511 e 1567 do CC).

Maria Helena Diniz. ( 2006, p.21) acerca do assunto preceitua:

Hodiernadamente, com a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, não há mais, diante do novo Código Civil, qualquer desigualdade de direitos e deveres entre marido e mulher ou dos companheiros, pois em seus artigos não mais existem quaisquer diferenciações relativamente àqueles direitos e deveres. Esta é a principal inovação do novo Código Civil; a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais, visto que igualou seus direitos e deveres e também seu exercício na sociedade conjugal e vivencial.

Para Maria Berenice Dias, a forma de organização e estruturação da organização familiar repousa no princípio da igualdade de direitos entre os cônjuges e no dever de mútua colaboração (2009, p.65-66).

Para a autora, parte dos divórcios trás efeitos traumáticos seguidos de abandono, rejeição e traição.

[...] O desafio é considerar saudáveis e naturais as diferenças entre homens e mulheres dentro do princípio da igualdade. Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado que os homens desfrutam. O modelo não é masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas. Em nome do princípio da igualdade é necessário reconhecer direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar [...] o princípio da igualdade não vincula somente o legislador. O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. (DIAS 2009, p.65)

Já o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos foi estabelecido na Constituição pelo art 227 parágrafo 6º e CC nos artigos 1596 a 1629. Tal princípio estabelece tratamento igualitário a todos os filhos, naturais, legítimos, adotados, quanto ao nome, direitos, alimentos e sucessões. (DINIZ, 2006, p.21).

Assim, não pode haver qualquer vedação ou discriminação em relação aos filhos havidos ou não casamento ou então adotados. Havendo apenas uma diferenciação quanto ao ingresso ou não na esfera jurídica através do reconhecimento; não devendo se falar em filho, doutrinariamente, matrimonial e não matrimonial reconhecido e não reconhecido.

#### **3.1.4 princípio da Liberdade**

Tal princípio é fundado no direito que cada pessoa tem de construir sua família por meio de casamento ou união estável sem qualquer intervenção, seja de pessoa jurídica de direito público ou privado.

Prevê o artigo 1523 do CC: É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família. Cabe ao casal definir como quer viver, organizar sua família e estabelecer o seu planejamento familiar.

Apesar do Estado ou qualquer ente privado não poder agir coativamente na relação familiar, cabe ao Estado, dentro de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos além de incentivar o controle de natalidade e planejamento familiar através de políticas públicas.

O Estado deve ainda assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos seus membros, criando meios de coibir a violência no âmbito de suas relações (art 227 parágrafo 8º, da CF/88).

Tudo isso consagra o princípio de não-intervenção. Mas vale lembrar que esse princípio deve ser interpretado e ponderado perante outros princípios, como no caso do princípio do melhor interesse da criança, por exemplo.

#### **3.1.5 princípio da Afetividade**

O afeto, atualmente tem sido apontado como fundamento basilar das relações familiares. Apesar de não constar expressamente em nossa Carta Constitucional como direito fundamental pode-se dizer que o afeto decorre da valorização da dignidade da pessoa humana.

Maria Berenice Dias (2009, p.69), afirma que o rol de direitos sociais e

individuais assegurados pela Constituição é uma forma de garantir dignidade humana e tal dignidade nada mais é do que uma forma de assegurar o afeto.

Segundo Lôbo, (2003, p.40) o princípio jurídico da afetividade toma o lugar de destaque da origem biológica ou genética como base para o estabelecimento do estado de filiação. Nas palavras do autor:

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no mundo da afetividade, na comunhão do afeto, pouco importando o modelo que adote inclusive o que se constitui entre o pai mãe e filhos. A comunhão do afeto é incompatível com um modelo único, matrimonializado, que a experiência constitucional brasileira consagrou em 1824 e 1988. A afetividade cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas (LÔBO ,2003 p.41)

As uniões estáveis são a prova do reconhecimento jurídico do afeto, pois significa que o sentimento que uniu duas pessoas, sem o selo do casamento, pode garantir a elas direitos e obrigações.

Com a consagração do afeto em nosso ordenamento jurídico ganha força a idéia que alguns juristas tem de reconhecer a filiação socioafetiva.

Lôbo identifica em nossa Constituição quatro fundamentos essenciais para a configuração da afetividade, sendo eles: a igualdade dos filhos independente da origem (art. 227 parágrafo 6º da CF); a adoção como filiação afetiva e ensejando igualdade de direitos (art. 227 parágrafos 5º e 6º da CF); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos, incluindo os adotivos (art. 226 parágrafo 4º) e por fim o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal).

Apesar da constante evolução em nosso ordenamento, o afeto ainda se configura de maneira tímida em nossas leis. A Constituição, como já foi dito, não dispõe expressamente acerca do tema e o Código Civil trata do afeto de maneira esparsa. Percebe-se a presença expressa do afeto quando se fala sobre a questão da guarda (art. 1.583 parágrafo 2º, I e art. 1.584 parágrafo 5º).

Belmiro Pedro Welter (2003, p.49) identifica a questão do afeto em outras passagens do Código Civil. O estabelecimento da filiação além do parentesco natural ou então a abordagem dada ao casamento e suas formas

de dissolução que prevê questões pessoais em detrimento de questões patrimoniais, além da igualdade jurídica entre filhos biológicos e adotivos que acabou por suplantando a primazia da filiação biológica. Todas essas passagens do Código Civil visam preponderantemente a questão afetiva.

A família evoluiu, e com isso, os laços de sentimentos entre seus integrantes foram acentuados. Novos modelos de famílias surgiram priorizando a igualdade entre os sexos e idade. O casamento acabou por adquirir um novo perfil, voltado a atender os interesses afetivos e perdendo o seu enfoque nitidamente patrimonial. Há hoje uma nova ordem jurídica que concede ao afeto um valor jurídico.

Tais mudanças não poderiam deixar de ser reconhecidas no plano jurídico e por isso a afetividade entrou no âmbito de conhecimento dos juristas. Por tais razões, este princípio vem sendo considerado por diversos doutrinadores como princípio norteador das relações familiares.

### **3.1.6 princípio da Solidariedade Familiar**

A solidariedade familiar é um desdobramento dos vínculos afetivos presentes nas relações familiares. O princípio da solidariedade tem amparo constitucional, que em seu preâmbulo assegura a existência de uma sociedade fraterna. Além de prever, em seus artigos 229 e 230, o dever de assistência dos pais aos filhos e o dever de amparo às pessoas idosas respectivamente.

Já o Código Civil prevê a solidariedade ao discorrer que o casamento estabelece a plena comunhão de vidas (art. 1.511), além de estabelecer mais adiante a obrigação de prestar alimentos (art.1694).

No caso do art. 1694 do Código Civil, que estabelece o dever de prestar alimentos, os integrantes da família são ao mesmo tempo credores e devedores de tal obrigação. Tal imposição configura a concretização do princípio da solidariedade.

Vale ressaltar que tal solidariedade não é apenas material, mais também afetiva e psicológica, e incumbe aos integrantes da família um dever recíproco entre eles.

Maria Berenice dias afirma (2009, p.66).

[...] ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. A mesma ordem é repetida na proteção do idoso.

No entanto, é importante lembrar que a solidariedade mútua entre os integrantes da família não exclui o dever do Estado de fornecer todos os meios necessários de desenvolvimento da família, na pessoa de cada um dos seus membros, criando meios de coibir a violência, conforme disposto no art. 226 parágrafo 8º da CF.

### **3.1.7 Pluralismo das Entidades Familiares**

Após o advento da Constituição Federal de 1988, as estruturas familiares, adquiriram novos contornos que passaram a ser reconhecidos e regulamentados pelo direito. Surgem então as uniões estáveis e a figura das famílias monoparentais.

Nas codificações anteriores, essas relações eram simplesmente invisíveis. As uniões extramatrimoniais não eram consideradas no âmbito familiar; mais sim como uma questão obrigacional, sendo consideradas sociedades de fato.

Acerca deste tema, Maria Helena Diniz (2006, p.21) faz uma crítica

Todavia o novo Código Civil, apesar de em poucos artigos contemplar a união estável outorgando-lhe alguns efeitos jurídicos, não contém qualquer norma disciplinadora da família monoparental, composta por um dos genitores e a prole, olvidando que 16% de brasileiros, aproximadamente, vivem nessa modalidade de entidade familiar.

Além disso, o Código não contempla as uniões homoafetivas, que não são abrigadas no manto do direito de famílias, o que acaba por excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares formadas a partir da afetividade e que acarretam comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial

ensejando assim a injustiça (DIAS, 2009, p.67).

### **3.2 A proteção integral da filiação e seus efeitos jurídicos**

Após a abordagem dos princípios jurídicos norteadores da relação familiar, faze-se imprescindível discorrer acerca da filiação e seus efeitos jurídicos na legislação brasileira. Filiação vem a ser a relação de parentesco em linha de primeiro grau entre uma pessoa e seus genitores, podendo ainda ser uma relação socioafetiva entre pai e filho adotivo ou então proveniente de inseminação heteróloga. (DINIZ, 2006, p.436).

A filiação pode advir com o matrimônio e origina-se na constância do casamento dos pais, ainda que tal casamento seja nulo ou anulável. Segundo o art. 1.597, I e II do CC presumem-se a serem concebidos na constância do casamento, aqueles filhos nascidos até 180 dias do estabelecimento conjugal ou dentro de 300 dias a sua dissolução.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2006, p.440).

[...] A lei determina, portanto, o período no qual começa e termina a presunção de paternidade, considerando, aqui, uma dupla presunção: a de coabitação e fidelidade da mulher e a de reconhecimento implícito e antecipado da filiação feito pelo marido ao se casar – ou ainda havido por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido de sua mãe, por inseminação artificial heteróloga, realizada com anuência do marido de sua genitora [...]

O próprio artigo 1597 do nosso Código Civil estabelece que se presumem matrimoniais os filhos advindos da constância do casamento dos pais. Tal presunção não é absoluta e pode ser elidida através de uma ação negatória de paternidade que pode ser proposta a qualquer tempo. Além disso, há filiação advinda de um vínculo social que pode ser traduzida na adoção jurídica ou então na adoção à brasileira. A todas essas espécies de filiação o direito concede amparo e proteção seja no que diga respeito a efeitos pessoais seja no que tange a direitos possessórios e patrimoniais.

## 4 ALIENAÇÃO PARENTAL

### 4.1 Conceito e Origem

Para melhor compreensão do tema a ser explanado, necessário se faz tecer breves comentários acerca da origem da Alienação Parental, destarte, segundo Maria Berenice Dias (2009), a origem da alienação está ligada a intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava tão somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins de semana alternados. Conforme ensinamentos de Dias (2010, p.418)

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência negativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos de agressividade direcionados ao parceiro.

Dessa forma, valendo-se do que é explicado pela doutrinadora, conclui-se que a origem do problema Alienação Parental surge a partir da dissolução conjugal, onde os pais levam para si seus motivos egoísticos para atingir um ao outro, alienando de maneira cruel o ex-cônjuge.

Inicia-se então uma manipulação do genitor detentor da guarda preocupando-se excessivamente com os horários que a criança permanece com o outro genitor, em relatar de falsas idéias levando o filho ao entendimento que não é certo estar com o pai, tolhendo dessa maneira a vontade deste, em encontrar-se com o progenitor não guardião.

Como ilustra Podevyn (2001 p.114), em relação ao genitor guardião. “O genitor alienador muitas vezes é uma pessoa super protetora. Pode ficar cego

por sua raiva ou pode animar-se por um espírito de vingança provocado pela inveja ou pela cólera.”

A evolução dos costumes, que trouxe a mulher para fora do lar, para disputar com os homens de igual pra igual um espaço no mercado, levou os homens a participar mais das tarefas domésticas e a assumir os cuidados com a prole. Destarte, quando acontece uma separação, o pai passa a reivindicar a guarda dos filhos, o estabelecimento de guarda conjunta, a flexibilização dos horários das visitas e sua intensificação.

A partir daí, começarão a surgir os conflitos entre os genitores, a briga pela guarda da criança e o pior, muitas vezes a criança é utilizada para atingir o outro cônjuge com chantagens e outros artifícios, até deflagrar a Alienação Parental, que tem como consequência à Síndrome da Alienação Parental.

No que tange ao conceito do tema em questão, a Alienação Parental é o afastamento do menor do outro genitor, realizado pela prática do genitor que possuiu a custódia da prole. O genitor que luta pelo afastamento dos filhos do pai ou da mãe não é guardião, é chamado de alienador, e outro que é o objeto da vingança é denominado de alienado.

O legislador ao definir Alienação Parental valeu-se de noções meramente exemplificativas, como dispõe o artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de Alienação Parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realiza campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor;
- IV – dificultar o exercício de direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós;

A lei preocupou-se também em definir os sujeitos da alienação, a criança e o adolescente são as principais vítimas; alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que caracterizem a Alienação Parental; e o alienado é o genitor afetado pela Alienação Parental.

Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2003, p.101) a alienação parental se dá da seguinte forma:

Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após a separação conjugal onde há filhos do casal. Os transtornos conjugais, são projetados na parentalidade no sentido de que o filho é manipulado por um dos seus genitores contra o outro, ou seja, “programado” pelo ente familiar que normalmente detém sua guarda para que sinta raiva ou ódio pelo seu genitor.

Geralmente quem pratica a Alienação Parental é a mãe, porque essa na maioria dos casos detém a guarda da criança após a separação conjugal. Esse instituto, geralmente é exercido pelos genitores, mais também pode ser feito por outros parentes como os avós, tios, e ainda, pode ser praticado por todos os parentes da mãe ou do pai, em conjunto, com a finalidade de afastar a

criança do genitor, fazendo com que a relação de amor e carinho seja finalizada ou rompida abruptamente.

A separação é sempre um trauma, principalmente para os filhos, esses com certeza ficam muito abalados, mas os pais também sofrem por estar modificando a estrutura familiar que juntos formaram. Em geral, sempre um dos genitores não se conforma com a separação, e isso acaba atingindo as crianças oriundas da união.

São várias as patologias decorrentes deste fenômeno que uma vez consumado leva à SAP (Síndrome de Alienação Parental) trazendo seqüelas que comprometerão o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, afetando até mesmo à vida adulta. São eles: ansiedade, depressão, nervosismo, agressividade, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, tendência ao alcoolismo, uso de drogas e até mesmo suicídio. São essas as diversas consequências, que variam conforme o temperamento das vítimas, podendo se apresentar irreversíveis ou de difícil reversão. Pode haver inclusive propensão a se tornar um adolescente revoltado, sem o referencial familiar indispensável a um desenvolvimento sadio. Já na fase adulta, pode se tornar dependente químico, um alcoólatra como mencionado acima ou ainda, portador de outros desajustes de conduta, mostrando-se tímido, ou extremamente agressivo, apresentando assim, diversos distúrbios de comportamento.

A Alienação Parental, não acontece somente entre casais separados, onde é comum que o genitor que tem a guarda cometa essa prática, ela, acontece também durante o casamento. Numa relação conflituosa, é constante a desqualificação de um genitor em relação ao outro diante do filho no convívio familiar. O ideal é que o casal consiga resolver seus problemas sem envolver a prole. É necessário maturidade. Os filhos não devem ser usados como mercadoria de troca. O alienador pensa que está prejudicando o outro genitor quando na verdade não tem consciência do estrago que está fazendo na vida da criança ou adolescente.

Como os menores não tem seu psicológico amadurecido e ainda são muito sensíveis, eles se baseiam muito nos que os pais dizem ou fazem no final, as conseqüências são sempre para eles, que esperam pelos progenitores

para resolverem os seus conflitos. Se não controlada, a Alienação Parental, a proporção tomada tornar-se muito grande e sem volta em diversos casos. Com o passar do tempo os menores se afastam do genitor não guardião, não querendo mais as suas visitas, nem mesmo atender os seus telefonemas.

Existem diversas formas utilizadas pelo genitor guardião para fiscalizar e afastar os filhos menores do outro genitor são elas (PODEVYN, 2011)

- Cuidado ao sair com seu pai. Ele quer roubar você de mim...”
- Seu pai abandonou vocês [...]
- Seu pai não se importa com vocês [...]
- Você não gosta de mim. Me deixa sozinha aqui pra sair com seu pai[.]
- Seu pai não me deixa refazer minha vida [...]
- Seu pai me ameaça, ele vive me perseguindo [...]
- Seu pai não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone [...]
- Seu pai tenta sempre comprar vocês com brinquedos e presentes [...]
- Seu pai não dá dinheiro pra manter vocês [...]
- Seu pai é um bêbado [...]
- Seu pai é um vagabundo [...]
- Seu pai é um desprezível [...]
- Seu pai é um inútil [...]
- Seu pai é um desequilibrado [...]
- Vocês deveriam ter vergonha de seu pai [...]
- Cuidado com seu pai ele pode abusar de você [...]
- Peça pro seu pai comprar isso ou aquilo [...]
- Eu fico desesperada quando vocês saem com seu pai [...]
- Seu pai bateu em você, tente se lembrar do passado [...]
- Seu pai bateu em mim, foi por isso que me separei dele [...]
- Seu pai é muito violento, ele vai te bater [...]

O que os genitores devem lembrar, é que a criança tem sentimentos, e ama seus pais, e esse amor não merece ser cessado como se nada fosse apenas porque um deles, por vingança, por não se conformar com a situação, passa por cima do vínculo afetivo importantíssimo entre pai e filho.

A maioria dos pesquisadores e estudiosos do tema, afirmam que o instituto da guarda compartilhada é a melhor forma de se evitar o problema porém tem aqueles que afirmam ser esta guarda um instituto utópico e que na prática os problemas tardarão a aparecer. Alguns psiquiatras e psicólogos, dividem suas opiniões, ou seja, uns acham que a guarda conjunta é mais indicada, pois garantiria o princípio da convivência familiar e o do melhor interesse do menor; já para outros, esse instituto nem deveria existir por causar problemas na formação da personalidade da criança ou adolescente.

#### **4.2 Aspectos Ligados à Questão Civil**

A Alienação Parental na perspectiva do Direito de Família, devido a sua disseminação, deixou de ser uma questão apenas do âmbito da família e passou a ser uma preocupação da sociedade como um todo. Em virtude da gravidade dessa situação, necessário se faz a criação do projeto de lei, que converteu-se na Lei 12.318 de 2010, que foi sancionada no dia 16 de agosto de 2010, esta lei dentre outras medidas que vai desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos.

Ainda caberá, nesse ínterim, uma Ação de Responsabilidade Civil, pleiteando indenização por danos morais, tendo em vista que restará severamente ofendido o genitor alienado, com conseqüências bastante sérias de seu relacionamento para com seu filho.

A Ação de Responsabilidade Civil proposta nessa situação decorrerá da violação de um dever jurídico ou em outras palavras, decorrerá de um dever originário que foi violado.

Já o dano moral é um elemento interligado à dor moral, à tristeza e ao sofrimento, estendo sua tutela à todos os bens personalíssimos, por sua lógica percebe-se que o vexame, a humilhação por que passou o genitor alienado, caracteriza a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, esse é o fator preponderante para configurara o dano moral desse tipo de ocasião.

### 4.3 Aspectos Ligados à Questão Criminal

Nos últimos cinco anos, observa-se uma crescente demanda de ações de destituição do poder familiar ou suspensão dos direitos de visitas, onde a autora, na maioria das vezes, é a genitora da criança ou adolescente, ao qual são imputados “atos contrários à moral e aos bons costumes”.

O Juízo da Vara de Família, recebendo toda documentação, que acompanha a inicial, prontamente, suspende as visitas do genitor ao menor. Está consolidado o que a alienadora (mãe) busca: O calvário do genitor que, sem qualquer prova contundente, é penalizado ao início da demanda.

Pois bem, segundo nossa Magna Carta: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (Art 5º, inciso LVII). Mas, o juízo da Vara de Família, a ação inicia-se penalizando o genitor e também o menor.

A tão falada Síndrome de Alienação Parental, hoje conhecida por todos que militam na área de família, parece esquecida em situações dessa natureza. Não se indaga, não se questiona, não se produzem provas, no Juízo de Família, inspeção judicial, laudo de peritos da área são realizados após genitor e criança ou adolescente serem separados, pelo Juízo da causa.

Nada disso tem sido observado. O que se encontra descrito e escrito pela genitora e alienadora, nas provas pré-constituídas, vale por si só. Não bastasse isso, a ação penal caminha a passos largos. O pai “autor da conduta criminosa” tornar-se acusado em um processo criminal, apenado com a pena de reclusão.

O princípio maior da dignidade da pessoa humana passa a ser desrespeitado de forma abrupta. É extremamente importante frisar que juízes e promotores não podem desprezá-lo em situações dessa natureza. Quanto melhor os fatos estiverem representados nos autos, maior a possibilidade de um provimento justo.

Caracterizado a alienação, o juiz poderá advertir o alienante e determinar a alteração para guarda compartilhada ou invertê-la, ampliando a convivência familiar em favor do genitor prejudicado, ou ainda determinar a fixação do domicílio do filho caso o alienador tenha mudado de domicílio para

um local distante sem nenhuma justificativa. O alienante também pode ser punido caso preste uma denúncia falsa.

O Judiciário, o Ministério Público, Advogados e Equipe Técnica, composta por psicólogos e assistentes sociais devem atuar juntos para reconstruir os laços afetivos. Os mecanismos preventivos devem ser multiplicados, a sociedade deve ser mais bem informada e as novas ferramentas devem ser criadas para aperfeiçoarem os meios já existentes.

O menor deve ser respeitado, e tem essa garantia, como dispõe o artigo 227 caput da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, AL[em de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Alienação Parental é um desrespeito aos direitos dos menores. Constitui uma questão de interesse público onde se tem a necessidade de uma paternidade e uma maternidade responsável para dar efetividade ao convívio entre o menor e o genitor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também protege a integridade dos menores, como pode ser observado no artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Deve-se coibir todo ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes. A família é a realização de seus integrantes constituída por afeto, amor e solidariedade.

Existem vários movimentos que ajudam a informar e a combater a alienação parental, dentre eles: (Associação de Pais e Mães separados), APASE, Pais por Justiça, Pai Legal e SOS – Papai e Mamãe.

Contudo, a responsabilização civil ou criminal, além das medidas por ele determinadas, não tipificou a prática da Alienação Parental como crime, pois as medidas adotadas pelo juiz não geram responsabilidade penal, com

aplicação de sanção, seja restritiva, privativa, prisão simples ou ainda alguma espécie de medida de segurança que porventura viesse a ser adotada.

Portanto, essas medidas não significam uma sanção penal, o dispositivo 10 da Lei 12.318/2010, que modificaria o artigo 236 da Lei 8.069/90, adicionando um parágrafo único a ele, conforme a redação primária do Projeto de Lei 20/2010, passando a tipificar o instituto da Alienação Parental como crime, foi vetado pelo então Presidente da República.

Nessa alteração, um parágrafo único seria adicionado ao dispositivo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual aduz:

“Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei. Pena – detenção de seis meses a dois anos”.

Com isso, a Alienação Parental seria tipificada como crime, nas mesmas penas previstas no artigo 236, para aquele que apontasse informe falso ao agente no caput ou à autoridade policial, cujo conteúdo pudesse causar limitação, à convivência da prole com o seu genitor.

Em linhas gerais, o motivo do veto presidencial, que seguiu a promulgação dessa Lei, foi de que a sanção imposta de natureza penal designaria, sérios danos aos menores que são, sem sombra de dúvida, as maiores vítimas desse instituto e também, os verdadeiros destinatários da proteção e do amparo da referida Lei.

## **5 REFLEXOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS AOS FILHOS**

### **5.1 Conceito de Síndrome da Alienação Parental**

Síndrome de Alienação Parental (SAP, também conhecida pela sigla em inglês PAS, é um termo proposto por Richard Gardner em 1985 para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temos em relação ao outro.

Os casos mais freqüentes da Síndrome de Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Nesse processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionado ao parceiro.

A Síndrome de Alienação Parental começa a despertar atenção, pois a sua prática vem sendo denunciada de forma recorrente. Atualmente, com a separação dos genitores, passou haver uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável anteriormente.

Entretanto, muitas vezes a ruptura da relação conjugal gera na mãe um sentimento de abandono e rejeição, o que se traduz um desejo de vingança. Uma verdadeira campanha para desmoralizar o genitor, onde o filho é usado como instrumento da agressividade, segundo Maria Berenice Dias. (2008, p.28).

Conclui-se que a Síndrome de Alienação Parental dá-se quando os genitores ou alguém próximo influencia negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente promovendo ou induzindo que ele rejeite um dos seus genitores ou crie uma barreira à conservação de vínculos afetivos entre pais e filhos.

Segundo os ensinamentos de DIAS (2008, p.39)

A Síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir

um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa, É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a verificação do pai alvo.

## 5.2 Identificação e Consequências

No primeiro momento é importante fazer a identificação dessa síndrome começando com a informação, e em seguida é necessário se dar conta que esse é um problema psicológico que demandará atenção especial e uma intervenção imediata no caso.

Tal problema afetará cada uma das pessoas de um jeito mais específico e, sendo assim, deverá ser analisado individualmente. Para Jorge Trindade, de fato a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado.”

O filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada pelo amor dos pais. Ocorre que, existe um constrangimento para que seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade, entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, favorecendo um prejuízo na formação de seu caráter.

Podevyn conceitua bem esses conflitos com uma explicação sobre identificação da síndrome:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “ folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis de personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.

Flagrada a presença da Alienação Parental, é indispensável a

responsabilização do genitor que age desta forma, pois usa o filho com a finalidade vingativa. Gentilmente inicia com a interferência na comunicação entre a criança e o pai, como não permitir ligações telefônicas para as crianças; dificultar o contato físico, inventar compromissos, doenças, etc.

O pai alienante procura destruir a ligação emocional da criança com o outro genitor e, lança mão de comportamentos específicos pra por em prática o seu plano.

Segundo Gardner apud Magalhães (2010, p.47) são comportamentos típicos de quem aliena:

[...] recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos, excluir o genitor alienado de exercer o direito de visitas, apresentar o novo cônjuge como sua nova mãe ou novo pai; interceptar cartas e presentes; desvalorizar ou insultar o outro genitor; recusar informações sobre as atividades escolares, a saúde e os esportes dos filhos; criticar o novo cônjuge do outro genitor; impedir a visita do outro genitor; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos; ameaçar e punir os filhos de se comunicarem com o outro genitor; culpar o outro genitor pelo mau comportamento do filho, dentre outras.

Todos os comportamentos exemplificados, quando ocorrem com frequência, constituem-se em um valioso conjunto de evidências na identificação do genitor alienador, caracterizando, assim a presença, da Síndrome de Alienação Parental.

### **5.3 Falsas Denúncias e a Implantação de Falsas Memórias**

A implantação de falsas memórias é o artifício mais comum utilizado pelo genitor alienante para programar a criança ou adolescente para que odeie o outro genitor e que normalmente acontece sem justificativa plausível, em contrapartida, não se pode esquecer, que muitos abusos realmente acontecem e merecem especial atenção, necessitando sempre de uma investigação. Não obstante, o fato de imputar falsamente a ocorrência de abuso, com o objetivo de prejudicar a imagem do outro, por si só merece repressão social, a partir de também ser um forte indicativo de alienação, porque em última instância produz um sentimento de abuso na medida em que a criança passa a vivenciar situações antes comuns e aceitas como abusivas (Trindade, 2004, p.162).

Ao perceber a possibilidade do genitor estar realizando a implantação de falsas memórias, nota-se a outra forma de abuso, extremamente grave que com certeza prejudicará o desenvolvimento da criança, criando uma confusão psíquica irreversível. Dias (2008) esclarece muito bem essa questão, na qual as crianças são submetidas a uma mentira, sendo emocionalmente manipuladas e abusadas, e, por causa disso deverão enfrentar diversos procedimentos como análise, tanto psiquiátrica quanto judicial.

Nem sempre a criança ou adolescente consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se assim, falsas memórias.

Além do prejuízo da falsa denúncia, nunca se terá certeza sobre o ocorrido e essas pessoas adultas, são doentes o suficiente, para expor os filhos a tal situação, submetendo-os a exames, entrevistas e acaba também os privando da convivência normal e elas mesmo acabam acreditando na sua versão, ficando convencidos da sua posição, acabam angariando amigos e profissionais como advogados, psicólogos e juízes sobre a falsa implantação (DIAS 2008).

O abuso emocional de falsas memórias, por ter essa dificuldade de avaliação, torna difícil a convivência com o genitor alienado inclusive gerando um medo por parte dos filhos. Essas notícias inclusive desencadeiam na pior situação que o profissional irá investigar e enfrentar, pois terá o dever de tomar uma atitude, pois caso se verifique que a denúncia não seja verdadeira, será traumática para a criança envolvida, pois ela foi levada a um jogo (ROSA, 2009, p.17)

Ressalta Trindade (2004, p.162)

Tudo isso trás dificuldade para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções.

Em suma, a criança entra num mundo de duplo ambiente, com verdades censuradas, e não é raro que às vezes ela toma um partido desse

conflito, pois essa noção de certo e errado fica incerta, o que favorece ao prejuízo de caráter (DIAS, 2008)

#### **5.4 Jurisprudências Acerca do Assunto**

Na Jurisprudência abaixo se vê um caso de alienação parental:

Ementa:

- EDJANE e TIAGO tiveram um filho de nome Tarcio, nascido em 30/03/2006 (com 08 anos de idade). O menor ficou na guarda do pai e a mãe tem o direito de visitas (processo nº 201030700331). Edjane mora no Espírito Santo e afirmou que seu direito de visita é prejudicado por Tiago que ainda comete alienação parental com o infante e, por isso, além de outras alegações, pediu a guarda do filho.

- A questão se prende na análise da prova. O Relatório Psicossocial concluiu que o menor não sofreu maus tratos pelo genitor e nem indícios de que o mesmo não possua condições emocionais de exercer a função paterna de forma saudável. Porém, as testemunhas arroladas pela Autora dizem o contrário. Portanto, existe uma dubiedade entre o relatório psicossocial e o depoimento das testemunhas a recomendar que a sentença seja anulada para que novo relatório seja fabricado com observância das provas colhidas e dos pontos expostos pela instrução do processo, em nome do bem estar do menor, o qual se baseia em princípio constitucional.

- Segundo o STJ impõe-se, relativamente aos processos que envolvam interesse de menor, a predominância da diretriz legal lançada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de proteção integral à criança e ao adolescente como pessoa humana em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, garantidos, originariamente, na Constituição Federal – CF. Devem, pois, as decisões que afetem a criança ou o adolescente em sua subjetividade, necessariamente, pautar-se na premissa básica de prevalência dos interesses do menor e sob essa ótica do interesse superior da criança, é preferível ao bem estar do menor, sempre que possível, o convívio

harmônico com a família – tanto materna, quanto paterna. (REsp 916.350/RN)

(Apelação Nº 201400802691, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA , RELATOR, Julgado em 15/07/2014)

Outras jurisprudências acerca do assunto abordado, em que os Tribunais estão seguindo entendimento e dando provimento, quando da verificação da síndrome da alienação parental, nos anexos!

Ademais, os julgadores estão se habitando a conhecer quando há indícios da alienação parental em um dos cônjuges que brigam pela guarda da prole nos Tribunais. Cabe ressaltar que o sistema judiciário possui todo o aparato de sustentação que auxilia a detectar a existência da síndrome da alienação parental e uma junção de Assistentes Sociais, Conselho Tutelar, Ministério Público e os próprios Juízes, e tem de estar aptos para julgarem esse tipo de demanda que exige muita atenção. Necessário se faz haver preparo suficiente para acompanhar as situações expostas através das Jurisprudências trazidas, pois qualquer deslize do julgador acarretará maiores prejuízos aos menores envolvidos, ao invés de se consertar o que estava errado.

Por todo explanado resta por demonstrado a grande relevância do tema abordado, mostrando de maior importância repassar essas informações sobre a alienação parental para a população.

## 6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como enfoque na Alienação Parental e na Síndrome da Alienação Parental com o dever de mostrar a problemática oriunda de tal situação. Desta forma, em seu bojo foi discutida a evolução da família no plano social e jurídico no país bem como o tratamento dado à família a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.

A família, que antes era uma entidade nitidamente patriarcal e matrimonializada em que todos os entes viviam em função da figura paterna, transformam-se em um aspecto onde prevalece, antes de tudo, o afeto.

Hoje, a família não é, necessariamente, aquela constituída pelo vínculo do casamento, prevalecendo na sociedade outras espécies de entidades familiares. Com isto, princípios como os da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança ganharam destaque e passaram a validar a relação familiar baseada na afetividade.

Outro parâmetro investigado e que se mostra muito comum da existência de Alienação Parental é o sentimento de animosidade ou repulsa desencadeado contra o genitor alienado e que atinge também toda a sua família. O repúdio apresentado pela criança ou adolescente é algo maquinal, constituído como uma formação reativa, que tenta disfarçar o afeto que sente pelo genitor alienado, não lhe sendo cabível ter uma convivência natural com este, por está envolvido, à sentimentos contraditórios, em razão do nítido receio de contrariar o genitor alienante.

Por esta razão, a criança ou adolescente não demonstra culpa ou remorso nesta fase de intolerâncias a ambivalências geradas pelo conflito do afeto que sente e do ódio que deveria sentir. Geralmente, tem sua opinião, na qual os genitores são vistos como maniqueístas, ou seja, um é bom e o outro é mau. Além disso, eles relatam quando são interrogados, que não foram influenciados e que chegaram sozinhos à suas conclusões. Aprendem cedo a falar meias verdades, a manipular, enredando-se em mentiras e acreditando naquilo que dizem, com isso, passam a conhecer de forma prematura seu lado emocional.

É de se constatar que esta é uma forma de abuso que põe em risco a

saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança ou adolescente. Eles acabam passando por uma crise de lealdade, que gera sentimento de culpa, sofrimento e desilusão, quando na fase adulta constatarem que foram cúmplices de uma grande injustiça.

O Instituto da Alienação Parental é um desrespeito aos direitos dos menores. Constitui uma questão de interesse público onde se tem a necessidade de uma paternidade e de uma maternidade responsáveis para dar efetividade ao convívio entre o menor e o genitor.

Esse é um tema tão relevante que foi feito um documentário chamado “A Morte Inventada” onde revela o drama vivido entre pais e filhos que tiveram seus elos rompidos por alienação. O documentário mostra testemunhos de pais e filhos e apresenta a visão de profissionais de psicologia, direito e serviço social que relatam as causas e as possíveis soluções sobre o tema. Ao longo do tempo o ordenamento jurídico aperfeiçoa-se, fazendo com que os direitos dos menores sejam respeitados. Mas é a família que deve desempenhar seu papel preservando o menor e proporcionando um bom convívio.

As consequências devastadoras da SAP, causadas aos filhos, ensejam prioritariamente, um estudo abrangente, em todas as áreas do conhecimento, principalmente no Direito de Família. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que compete ao Judiciário, a elaboração de uma proposta para se obter recursos para manter uma equipe interprofissional, que objetiva a assessorar a Justiça de Infância e da Juventude cujo objetivo específico, é orientar e encaminhar às pessoas e famílias ao Judiciário, auxiliando o juiz na aplicação da justiça.

Por fim, vale ressaltar que cabe aos pais parar de pensar tão somente neles mesmos, e dar mais atenção e carinho aos filhos, deixando de utilizá-los como se objetos fossem para machucar-se mutuamente, antes que os prejuízos sejam tão irreparáveis que não exista mais caminho para voltar atrás.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmatic constitucional transformadora.** São Paulo: Saraiva, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família.**\_2. Ed. Rev. atual. RJ: Forense, 1993

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família.** In: **Fachin, Luiz Edson (coord). Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo.**\_Rio de Janeiro: Renovar, 1998

CUENCA, José Manuel Aguilar. O uso de crianças no processo de separação. Síndrome de Alienação Parental. Revista Lex Nova, outdez2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 2 ed. Rev. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?. In: Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã. Aspectos psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto alegre: 2008. Editor Equiçíbrio.

DIAS, Maria Berenice. **O que é síndrome de Alienação Parental,** <http://www.ibdfam.org.br/artigo&artigo=463>, 19/04/2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 2. Ed. São Paulo Saraiva 2006 Vol. 6

MARINHO, Josaphat. **Análise da Constituição de 1891.**IN: **O pensamento constitucional brasileiro.** Brasília: Centro de documentação e informação da Câmara dos deputados, 1978

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 13. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Vol 5.

PERROT, Michelle (Org.) **História da vida privada: da revolução francesa à primeira guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**, 28. Ed., 4. Tiragem. São Paulo: Saraiva Siciliano S/A, 2007. Vol 6.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. A interface da Psicologia com o Direito nas Questões de Família e Infância*. Rio de Janeiro, 2009, GEN. Editora Forense, p. 148)

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Jus Navegandi. Teresina, ano 10, n.1069, 5 jun.2006. Disponível em: <http://2.jus.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>.abr.Acesso em 19/04/2015

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justice insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1998.

ULLMANN. Alexandra. **Psicóloga e Advogada**. Texto extraído do documentário “A morte inventada” da Caraminhola produces Ltda. Disponível em: [www.amorteinventada.com.br](http://www.amorteinventada.com.br). Acessado em 19 de abril de 2015 às 21:37 horas.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as

medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Paulo de Tarso Vannuchi*  
*José Gomes Temporão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

Jurisprudência 1:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO:	201410422
RECURSO:	Apelação
PROCESSO:	201400802691
RELATOR:	RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA
APELANTE	EDJANE DOS SANTOS
APELADO	TIAGO PEREIRA DE LIMA

Advogado: VERONICA  
CHRISTHIANE DE  
SANTANA ANDRADE  
Advogado: ALEXANDRE  
SANTANA SAMPAIO

**EMENTA**

**FAMÍLIA – Pedido de guarda de menor formulado pela mãe contra o pai –Melhores condições – Relatório psicossocial contraposto pelas testemunhas – Animosidade familiar –**

**Necessidade de novo estudo social do caso imposto para a observação da proteção aos interesses do menor – Apelação conhecida para, de ofício, anular a sentença – Decisão unânime.**

- EDJANE e TIAGO tiveram um filho de nome Tarcio, nascido em 30/03/2006 (com 08 anos de idade). O menor ficou na guarda do pai e a mãe tem o direito de visitas (processo nº 201030700331). Edjane mora no Espírito Santo e afirmou que seu direito de visita é prejudicado por Tiago que ainda comete alienação parental com o infante e, por isso, além de outras alegações, pediu a guarda do filho.

- A questão se prende na análise

da prova. O Relatório Psicossocial concluiu que o menor não sofreu maus tratos pelo genitor e nem indícios de que o mesmo não possua condições emocionais de exercer a função paterna de forma saudável. Porém, as testemunhas arroladas pela Autora dizem o contrário. Portanto, existe uma dubiedade entre o relatório psicossocial e o depoimento das testemunhas a recomendar que a sentença seja anulada para que novo relatório seja fabricado com observância das provas colhidas e dos pontos expostos pela instrução do processo, em nome do bem estar do menor, o qual se baseia em princípio constitucional.

- Segundo o STJ impõe-se, relativamente aos processos que envolvam interesse de menor, a predominância da diretriz legal lançada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de proteção integral à criança e ao adolescente como pessoa humana em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, garantidos, originariamente, na Constituição Federal – CF. Devem, pois, as decisões que afetem a criança ou o adolescente em sua subjetividade, necessariamente, pautar-se na premissa básica de prevalência dos interesses do menor e sob essa ótica do interesse superior da criança, é preferível ao bem estar do menor, sempre que possível, o convívio harmônico com a família – tanto materna, quanto paterna. (REsp 916.350/RN)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros do Grupo III, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer da **apelação cível nº 201400802691e, de ofício, anular a sentença**, para que seja feito novo estudo social do caso, na conformidade do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 15 de Julho de 2014.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
RELATOR

## RELATÓRIO

**Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (Relator):** Apelação Cível (nº 201400802691) nos autos da Ação de Modificação de Guarda nº 201230700638 proposta por **EDJANE DOS SANTOS** contra **TIAGO PEREIRA DE LIMA**, a qual foi improcedente.

**O CASO.** EDJANE e TIAGO tiveram um filho de nome Tarcio, nascido em 30/03/2006 (com 08 anos de idade). O menor ficou na guarda do pai e a mãe tem o direito de visitas (processo nº 201030700331). Edjane mora no Espírito Santo e afirmou que seu direito de visita é prejudicado por Tiago que ainda comete alienação parental com o infante e, por isso, além de outras alegações, pediu a guarda do filho.

**A SENTENÇA.** A sentença considerou que o menor se encontra, desde tenra idade, em convívio harmônico com a família paterna e que a mãe não demonstrou a necessária estrutura física e psicológica para amparar o menor, considerando, ainda, que há indícios de que a Requerente busca a guarda para se furtar ao dever de pensionar.

**A APELAÇÃO.** Edjane apela afirmando que o Ministério Público, à vista dos depoimentos das testemunhas opinou pela procedência da demanda e que o menor mostrou desejo em residir com a genitora. Indica que as testemunhas afirmaram que o menor fica sozinho por grande parte do dia, que o menor é indisciplinado, ignorante, não tem rotina e que o relacionamento com o pai é marcado por brigas. Pediu uma antecipação de tutela e o provimento do apelo.

Contrarrazões oferecidas e juntadas.

É o relatório.

À Doutra revisão.

## VOTO

Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (Relator): Conheço do recurso.

A questão se prende na análise da prova. O Relatório Psicossocial concluiu que o menor não sofreu maus tratos pelo genitor e nem indícios de que o mesmo não possua condições emocionais de exercer a função paterna de forma saudável. Está dito ali:

Mediante os contatos mantidos, não foi possível perceber sinais indicativos de maus tratos impostos pelo genitor ao filho, como referiu a Sra. Edjane. Porém, ficou claro que o ex-casal, movido por mágoas e ressentimentos mútuos, não consegue estabelecer diálogo entre si, colocando a criança no centro da disputa.

Quanto à alteração de guarda proposta pela genitora, não foram observados indícios de que o Sr. Tiago não possua condições emocionais de exercer a função paterna de forma saudável, não havendo, portanto, elementos de ordem psicológica ou social que a justifiquem.

Com relação à oitiva do menor o Relatório indicou:

Demonstrou satisfação nos contatos mantidos com a genitora, porém não evidenciou desejo de afastar-se do convívio do pai, afirmando que “gosto só de passear com minha mãe” (sic).

Porém, as testemunhas arroladas pela Autora dizem o contrário, conforme parecer do MP de 1º grau.

O declarante Adriano Pereira de Lima, irmão do requerido, informou "Que o pai quando não está trabalhando se faz ausente com o filho; Que a criança fica presa em casa durante a semana; Que a avó o tranca e joga as chaves em sua casa para que ele passe o olho no menino; Que o menino está abandonado; Que a avó se preocupa com a Igreja e suas visitas religiosas e o menor fica em segundo plano; Que o pai leva o menino para passear com uma bicicleta velha e sempre volta tarde da noite; Que o filho fala ao declarante que não gosta do pai e tem raiva dele; Que a criança é agressiva na escola".

O menor, por sua vez, disse "Que não é legal morar com o pai; Que não tem ninguém para

cuidar dele; Que muitas vezes fica sozinho e a noite também fica sozinho; Que a mãe mora no Espírito Santo e tem vontade de morar com ela; Que dorme tarde; Que sente saudade da mãe e tem vontade de ficar com ela; Que conhece seu irmão Pedro de 04 anos de idade".

Fica claro, portanto, que existe uma dubiedade entre o relatório psicossocial e o depoimento das testemunhas a recomendar que a sentença seja anulada para que novo relatório seja fabricado com observância das provas colhidas e dos pontos expostos pela instrução do processo.

Tudo isso em nome do bem estar do menor, o qual se baseia em princípio constitucional.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O STJ pensa do mesmo modo em relação à proteção do interesse ao menor:

Direito de Família. Recurso especial. Pedido de guarda de menor formulado pelo pai em face da mãe. Melhores condições. Prevalência do interesse da criança.

**- Impõe-se, relativamente aos processos que envolvam interesse de menor, a predominância da diretriz legal lançada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de proteção integral à criança e ao adolescente como pessoa humana em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, garantidos, originariamente, na Constituição Federal – CF. Devem, pois, as decisões que afetem a criança ou o adolescente em sua subjetividade, necessariamente, pautar-se na premissa básica de prevalência dos interesses do menor.**

**- Nos processos em que se litiga pela guarda de menor, não se atrela a temática ao direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sim, e sobretudo, ao direito da criança a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado.**

**- Sob a ótica do interesse superior da criança, é preferível ao bem estar do menor, sempre que possível, o convívio harmônico com a família tanto materna - quanto**

**paterna.**

- Se a conduta da mãe, nos termos do traçado probatório delineado pelo Tribunal de origem, denota plenas condições de promover o sustento, a guarda, a educação do menor, bem assim, assegurar a efetivação de seus direitos e facultar seu desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, com todo o amor, carinho e zelo inerentes à relação materno-filial, deve-lhe ser atribuída a guarda da filha, porquanto revela melhores condições para exercê-la, conforme dispõe o art. 1.584 do CC/02.

**- Melhores condições para o exercício da guarda de menor, na acepção jurídica do termo, evidencia não só o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor, mas, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável.**

- Contrapõe-se à proibição de se reexaminar provas em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem, que repousa na adequação dos fatos analisados à lei aplicada.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 916.350/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008)

Portanto, visando preservar o interesse do menor, entendo que a sentença deva ser anulada para que seja feito novo estudo de caso pelo setor psicológico-social do TJSE.

Assim, **conheço da apelação cível nº 201400802691** e, de ofício, anulo a sentença proferida para que seja feito novo estudo social do caso.

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de Julho de 2014.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
RELATOR

Jurisprudência 2:

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSA. PEDIDO DE VISITAS ASSISTIDAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações de abuso sexual do pai em relação à filha mais velha e de alienação parental pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se adequada a suspensão do direito de visitação do pai em relação à filha supostamente vítima do abuso e a visita assistida à outra filha. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses das menores. 4. Considerando a gravidade dos fatos narrados, tanto as menores como os genitores deverão ser submetidos, com a maior brevidade, à avaliação psicológica, por perito nomeado pelo juízo *a quo*. Recurso desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70.062.944.251  
(Nº CNJ: 0486988-61.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

J.B.C.

AGRAVANTE

..

A.S.A.S.

AGRAVADO

..

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
Relator.

**RELATÓRIO**

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Trata-se da irresignação de JAQUELINE B. C. com a r. decisão que fixou, provisoriamente, as visitas do pai à filha SOPHIA, às quartas-feiras das 18:00 às 20:00 horas, e em finais de semana alternados, das 08:00 às 19:00 horas de domingo, devendo as visitas serem acompanhadas pela Sra. Senilda, avó materna da menor, e deixou de fixar em relação a adolescente STÉFANI, diante das notícias de abuso sexual aportadas no laudo social, nos autos da ação de dissolução de união estável litigiosa que move contra ALEQUIS S. A. S.

Sustenta a recorrente que as visitas do genitor à filha SOFIA, nascida em 14/05/2010, não podem acontecer sem o acompanhamento de um terceiro responsável. Alega que não tem condições de acompanhar as visitas determinadas para as quartas-feiras, pois costuma chegar em casa somente às 20:00 horas, e que a avó materna, SENILDA, em razão dos problemas de saúde, não apresenta condições físicas de assistir as visitas. Acrescenta que em momento algum impediu a convivência do pai com as filhas, mas STÉFANI, nascida em 17/09/2000, não quer contato desde quando foi molestada sexualmente pelo genitor, e obrigá-la a vê-lo acarretaria prejuízos à menor. Argumenta que as visitas nos finais de semana alternados poderiam ser acompanhadas pelos avós paternos. Menciona o princípio do melhor interesse da criança e o receio de que as filhas venham a ser vítimas de situações que lhes causaria ofensa à integridade física, moral e psicológica. Pretende seja reformada a decisão para que não ocorram visitas nas quartas-feiras e para que as visitas nos finais de semana alternados sejam acompanhadas pelo avós paternos, não podendo ocorrer pernoite. Pede o provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Intimado, o recorrido apresentou contra-razões, sustentando que sempre foi um bom pai e, nos doze anos em que se manteve casado com a recorrente, jamais fez ou insinuou qualquer situação que pudesse denegrir a integridade física e moral das filhas, sendo as acusações de abuso sexual contra a filha mais velha, STÉFANI, inverídicas. Diz que não existem provas técnicas e suficientes nos autos capazes de confirmar a ocorrência do mencionado abuso e suficientes para justificar a não fixação de visitas à filha STÉFANI e para decretar as visitas assistidas à filha SOFIA. Informa que a recorrente vem tentando, de todas as formas, afastar as filhas dele, o que configura nitidamente a prática de alienação parental. Pretende seja livre visitação às filhas, ou alternativamente, sejam mantidas na forma fixada na r. sentença. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou desacolhendo a pretensão recursal.

Preliminarmente, não conheço dos pedidos formulados nas contra-razões, pois a parte deveria tê-los deduzido no recurso próprio.

Passo, então ao exame do mérito.

Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com as filhas, acompanhando-lhes a educação e mantendo com elas um vínculo afetivo saudável, não se podendo perder de vista que tanto o pai como a mãe são detentores de iguais direitos em relação aos filhos comuns.

Aliás, esse direito de visita deve ser focalizado mais sob a ótica do direito dos filhos com que propriamente dos genitores, já que a visitação é estabelecida e regulamentada em mira, acima de tudo, o interesse e a conveniência dos filhos.

Nesse sentido, é a lição de Sílvio Neves Baptista (in A Família na Travessia do Milênio, Anais do II Congresso Brasileiro de Família, IBDFAM, 2000, pg. 294):

***“O direito de visita - melhor seria direito à visita – consiste no direito de ser visitado, e não no direito de ir visitar o outro. A expressão ‘direito de visita’ deve ser interpretada como a faculdade que alguém tem de receber visita, quer de pais, quer de parentes e amigos. Não é, pois, um direito do pai em relação ao filho, de acordo com o generalizado entendimento, mas um direito do filho em relação ao pai que não tem a guarda, ou em relação a toda e qualquer pessoa cuja conveniência lhe interessa. Não pode assim ser entendido como uma extensão do poder parental.”***

No caso em exame, não obstante os documentos juntados, é possível concluir que não há bom relacionamento entre os genitores, tanto que estão sendo feitas acusações

graves e recíprocas. Enquanto a mãe acusa o pai de abuso sexual em relação à filha mais velha, STÉFANI, o pai acusa a mãe promover a alienação parental.

Assim, parece claro que existe mera suspeita, ainda não confirmada, de tais fatos, mostrando-se correta a suspensão da visitação em relação à filha STÉFANI, adolescente, com 14 anos, que manifestou não querer encontrar o pai (fl. 75), e o estabelecimento de visitas assistidas à filha SOFIA.

Os fatos, porém, são graves e reclamam cautela!

Portanto, é possível que não tenha havido qualquer abuso e os fatos podem estar sendo distorcidos, como afirma o recorrente. Mas pode também ter havido abuso, como aponta a recorrida !

Nesse contexto, há que se ter cautela e sensibilidade.

Por essa razão, estou mantendo a decisão que estabeleceu a visitação paterna à filha SOFIA, nas quartas-feiras, das 18:00 às 20:00 horas, e em finais de semana alternados, das 08:00 às 19:00 de domingo, devendo as visitas serem assistidas pela avó materna, SENILDA, que se prontificou a acompanhar a neta (fl. 76).

E caso a avó materna realmente esteja impossibilitada de cumprir a designação, tal situação deve ser submetida ao juízo *a quo*, para que analise novamente a questão, ou que outro familiar acompanhe a visitação, no impedimento da avó, com ciência do fato ao Dr. Juiz de Direito.

Diante da gravidade dos fatos que cercam a relação familiar, deverão tanto as crianças, como também ambos os genitores, serem submetidos à criteriosa avaliação psicológica (ou psiquiátrica, se for o caso), por perito nomeado pelo juízo singular.

Com tais considerações, estou acolhendo, também, o douto parecer do Ministério Público, de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA SYNARA JACQUES BUTTELLI, que peço transcrevo, **in verbis**:

Primeiramente, é necessário ressaltar que deve prevalecer o interesse e o bem-estar da criança, devendo as visitas serem estabelecidas da forma que melhor atende a menor Sophia, tendo em conta o bom desenvolvimento educacional, moral e de saúde.

À luz do interesse superior do menor – princípio que deve orientar e reger qualquer decisão judicial envolvendo criança e adolescente – mostra-se pertinente a manutenção da decisão agravada.

Isso porque a visitação é direito da criança conviver com o genitor que não é seu guardião, com o intuito de se fortalecer e estreitar o vínculo afetivo entre eles. Embora tenha nos autos a notícia de um suposto abuso sexual em relação à filha Stéfani, não se pode deixar de observar, também, o fato de que o agravado sempre foi um bom pai e que o episódio narrado na inicial é um fato isolado na vida dessa família.

Impende ressaltar que há nos autos a informação de que a menor Sophia sempre foi apegada ao agravado, sendo que a própria criança, em entrevista com a assistente social, referiu sentir falta do convívio com o genitor, manifestando o interesse em visitá-lo (fl. 74). Logo, as visitas arbitradas atendem o interesse da menor, já que não foi estabelecido o pernoite, evitando, assim, que a infante Sophia seja eventualmente exposta a mesma situação que ocorreu com a filha Stéfanie.

Quanto à questão das visitas serem acompanhadas pela avó materna, não assiste razão ao recurso. Em que pese o argumento da agravante de que a avó materna é pessoa de idade e doente, foi estabelecido contato com a Sra. Senilda, a qual se prontificou em acompanhar a neta nos dias de visitação (fl. 76). Logo, as informações relacionadas à saúde da progenitora não servem como justificativa a impedir que a visitação ocorra da forma estipulada pelo Magistrado.

Registra-se, ainda, que para ocorrer a visitação da forma pretendida pela agravante, seria imprescindível contatar os avós paternos acerca da possibilidade, bem como acerca da responsabilidade, o que demandaria ainda mais tempo, ocasionando prejuízo exclusivamente à menor Sophia, que seria impedida de reestabelecer o convívio imediato com o genitor.

No que concerne às visitas estabelecidas nas quartas-feiras, diante da impossibilidade da genitora de estar presente, verifica-se a necessidade de que sejam acompanhadas pela avó materna, a fim de que seja preservada tanto a integridade física da infante Sophia quanto à da adolescente Stéfani, que não necessariamente deverá permanecer no mesmo cômodo que o genitor.

Por fim, cumpre referir que eventual dificuldade na realização das visitas da forma estabelecida, ou, ainda, novas situações que venham a ocorrer, deverão ser comunicadas ao Juízo *a quo*, que reexaminará a situação fática de acordo com o interesse das menores.

Assim sendo, o Ministério Público opina, nos termos acima expostos, pelo conhecimento e desprovimento do agravo interposto.”

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso e recomendo a realização de avaliação psicológica (ou psiquiátrica) dos pais e das duas filhas, com a maior brevidade possível.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70062944251,  
Comarca de Canoas:

**“NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.”**

Jurisprudência 3:

Julgador(a) de 1º Grau: LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA

**Processo:** 1271916-3 (Acórdão)  
**Segredo de Justiça:** Sim  
**Relator(a):** Denise Kruger Pereira  
**Órgão Julgador:** 12ª Câmara Cível  
**Comarca:** Ponta Grossa  
**Data do Julgamento:** 01/04/2015 20:00:00  
**Fonte/Data da Publicação:** DJ: 1547 16/04/2015

**Ementa**

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO SOCIAL REALIZADO - ANULAÇÃO DO LAUDO QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA - PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE - POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVOS RELATÓRIOS E LAUDOS A FIM DE VERIFICAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUANTO À EVENTUAL ALIENAÇÃO PARENTAL - GRANDE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES - MANUTENÇÃO DAS VISITAS NOS MOLDES ATUAIS QUE SE MOSTRA, POR ORA, MAIS ADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO

**Íntegra do Acórdão**

**Ocultar Acórdão** ▲

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1271916-3, DE PONTA GROSSA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL  
AGRAVANTE: R. G. R.  
AGRAVADA : V. G. P.  
RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO SOCIAL REALIZADO ANULAÇÃO DO LAUDO QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVOS RELATÓRIOS E LAUDOS A FIM DE VERIFICAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUANTO À EVENTUAL ALIENAÇÃO PARENTAL GRANDE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES MANUTENÇÃO DAS VISITAS NOS MOLDES ATUAIS

**QUE SE MOSTRA, POR ORA, MAIS ADEQUADA RECURSO DESPROVIDO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1271916-3, de Ponta Grossa 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Agravante R. G. R. e Agravado V. G. P.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/27) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Família, Sucessões, Registros Públicos de Ponta Grossa em autos de Ação de Guarda com Liminar de Busca e Apreensão, que indeferiu o pedido de

declaração de nulidade do laudo social realizado.

Eis o teor da decisão agravada, no trecho pertinente a este recurso (f. 31):

(...) Não deve prevalecer, ademais, a alegação de nulidade do laudo de avaliação psicológica da requerida, porque, como bem pontuou o representante do Ministério Público, o requerente foi devidamente intimado da decisão que deferiu a realização da prova (mov.112.1) e quedou-se inerte.

Ressalte-se, por pertinente, que a impugnação apresentada pelo requerente foi genérica, não tendo ele, superada a questão da intimação, demonstrado a ocorrência de prejuízo efetivo às partes ou ao processo.

Posto isso, em homenagem ao princípio da transcendência, indefiro o pedido de declaração de nulidade da avaliação psicológica realizada.

(...)

Inconformado, o requerente interpôs Agravo de Instrumento (f. 04/27), sustentando, em síntese: (a) que o laudo em nada versa sobre a questão de alienação parental que é objeto da demanda originária; (b) que o laudo traz uma versão unilateral narrada pela agravada; (c) que as afirmações da agravada não condizem com as suas atitudes; (d) ressalta que há descumprimentos quanto ao acordo provisório homologado quanto às visitas; (e) que o laudo social não atende ao disposto no art. 5º, parágrafo 1º da Lei da Alienação Parental; (f) que o genitor vem mantendo contato com a filha em razão de determinação judicial e não porque a mãe assim o quer, pois a postura tida pela requerida é a de afastar maximamente a menor do convívio do pai; (g) que o laudo psicológico foi realizado sem que houvesse a intimação do agravante; (h) assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja retirada da pauta a audiência de instrução designada para o próximo dia 11 de setembro até o julgamento do presente recurso, bem como para que seja autorizada a permanência de 15

dias da menor com o pai, de maneira a ser reformada liminarmente a decisão de primeiro grau neste ponto.

Conclusos os autos ao Excelentíssimo Relator Convocado Marcel Guimarães Rotoli de

Macedo, o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido (f. 104/108), determinando-se a retirada de pauta da audiência de instrução agendada para o dia 11 de setembro até o julgamento do mérito do recurso.

O Juízo a quo informou a manutenção da decisão agravada, bem com o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante (f. 118).

Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pelo desprovimento do recurso (f. 122/125).

É a breve exposição.

## II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal foram analisados pela decisão que apreciou o pleito liminar, pendendo análise apenas quanto ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal ao inconformismo do recorrente com a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do laudo psicológica da requerida.

O requerente pleiteia tal declaração com base nas alegações de: (a) que o laudo em nada versa sobre a questão de alienação parental que é objeto da demanda originária; (b) que o laudo traz uma versão unilateral narrada pela agravada; (c) que as afirmações da agravada não condizem com as suas atitudes; (d) ressalta que há descumprimentos quanto ao acordo provisório homologado quanto às visitas; (e) que o laudo social não atende ao disposto no art. 5º, parágrafo 1º da Lei da Alienação Parental.

Por fim, afirma ainda que sequer foi intimado quanto ao laudo psicológico.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Analisando-se o Laudo Psicológico realizado com a genitora/agravada (f. 79/82-verso), constata-se que efetivamente inexistem informações aprofundadas quanto à suposta alienação parental, vez que o laudo, na realidade, baseia-se na entrevista da requerida e análise ambiental realizada por cerca de três horas.

Entretanto, tal fato, por si só, não gera a nulidade do Laudo Psicológico realizado, mas autoriza, assim como também entendeu a d. Procuradoria Geral de Justiça, a realização de novos exames e avaliações.

Nesse sentido (f. 124/125):

No entanto, embora os laudos formulados através das entrevistas realizadas com a Agravada não analisem de forma aprofundada a prática de alienação parental, isto não se revela motivo suficiente para determinar a anulação dos referidos laudos, mas apenas a realização de novas avaliações com as complementações

necessárias.

Com relação à ausência de intimação no que tange à realização do Laudo Psicológico da Requerida, não comprovou o requerente a existência de qualquer prejuízo, e, tendo em vista o entendimento já exposto, pela possibilidade de realização de laudos e exames complementares, não há que se falar na anulação do laudo psicológico em comento, vez que impera o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

O entendimento já consolidado neste E. Tribunal de Justiça, bem como nos Tribunais Superiores:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA DA INICIAL APÓS APRESENTADA A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PEDIDO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 264 DO CPC - DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO RÉU - JUIZ QUE CONSTATOU A DEFICIÊNCIA DO PEDIDO TARDIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, I DO CPC SEM ANTES OPORTUNIZAR A EMENDA DA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NULIDADE AO RÉU, QUE SERÁ INTIMADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA EMENDA - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, ECONOMIA, EFETIVIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Cível - A - 1112976-3/01 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - J. 03.09.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO PROPOSTA PELA VAROA - REVELIA DO VARÃO - EFEITOS. OITIVA DO REQUERIDO - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ATO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE - PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, art. 249 e 250). Agravo desprovido. 1. Na ação de divórcio proposta pela varoa, a ausência do varão na audiência de instrução e julgamento faz operar os efeitos da revelia sobre os direitos disponíveis. 2. Pode ser dispensada pelo

juiz a oitiva do requerido, assim como de testemunhas, pois sendo o destinatário das provas, cabe somente a ele decidir sobre a sua necessidade, inclusive quando o requerido não comparece à audiência designada. 3. Pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais, sem a efetiva demonstração de prejuízo à parte o ato de substituição de testemunhas não pode ser anulado. A teor do disposto nos artigos 249 e 250 do Código de Processo Civil, o defeito formal só acarreta a anulação daqueles atos processuais cujo aproveitamento resultar impossível.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 176771-1 - Campo Mourão - Rel.: Ivan Bortoleto - Unânime - - J. 09.02.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM CONSONANTE COM ESTA CORTE.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 6º, 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.
2. Esta Corte privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, que enseja o aproveitamento dos atos processuais quando se comprova que não houve prejuízos às partes.
3. De fato, a nulidade processual que deve conduzir à extinção do recurso, sem resolução do mérito, deve ser significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo.
4. O processo é instrumento de realização de justiça, e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo em flagrante violação do princípio da celeridade processual, visto que, nos termos do acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao ora recorrente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 284.327/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Nesse sentido, tendo em vista que a questão ligada à eventual comprovação das alegações referentes à alienação poderão ser comprovadas pela realização de novas avaliações, não há se falar em anulação.

Veja-se o que dispõe os artigos 249 e 250 do Código e Processo Civil:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Por fim, pela análise das alegações do recorrente, bem como diante da narrativa presente no Laudo Psicológico em análise, resta clara a existência de profunda animosidade entre as partes, existindo, inclusive, relato de suposta tentativa de homicídio, conforme se verifica à f. 81.

Tendo em vista tal exposição, mostra-se mais prudente, por ora, a manutenção do regime atual de visitas. Também nesse sentido, a d.

Procuradoria Geral de Justiça:

Diante desse contexto, mostra-se prudente, por ora, a manutenção das visitas nos moldes atuais, assegurando-se às partes instrução probatória para elucidar os fatos narrados pelo Agravante acerca da alegação de alienação parental, inclusive com o acompanhamento do Conselho Tutelar diante do seu teor (f. 125).

Destarte, voto por negar provimento ao Agravo de Instrumento ressaltando, entretanto, que deve ser assegurada às partes ampla instrução probatória no sentido de investigar os fatos alegados

pelo recorrente acerca de alienação parental, inclusive com acompanhamento do Conselho Tutelar.

### III DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, com voto, e dela participou e também acompanhou o voto da Relatora o Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU.

Curitiba, 01 de abril de 2015.

Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora